

PARECER Nº 1045/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 50680/2025

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Assunto: Projeto de lei que "Institui diretrizes de acessibilidade tátil e informacional em locais de grande circulação de pessoas no Município de Cuiabá e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende instituir diretrizes destinadas à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência visual, incentivando a disponibilização de mapas táteis e informações em Braille em locais de grande circulação de pessoas.

A autora da propositura apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Lei busca promover a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência visual no Município de Cuiabá, incentivando o uso de mapas táteis e sinalização em Braille em locais de grande circulação. Segundo estimativas da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/2019), mais de 6,9 milhões de brasileiros apresentam grande dificuldade para enxergar ou ausência total de visão. A adoção de recursos informacionais táteis é medida reconhecida nacional e internacionalmente como fundamental à acessibilidade, à mobilidade segura e ao direito de ir e vir. (...)”

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional."^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à proposição em tela, observa-se que se trata de assunto de interesse local e não há qualquer ingerência na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo porquanto não trata da administração municipal ou servidores públicos, bem como não gera quaisquer despesas.



A proposição em tela destina-se especificamente a melhorar as condições de acessibilidade nos estabelecimentos localizados no território de Cuiabá, beneficiando diretamente a população municipal, em especial as pessoas com deficiência visual residentes ou que transitam pela cidade.

Nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

A proposição apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 11 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003000350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **12/03/2026 15:29**

Checksum: **C100F46254D2FFE6B72A81C60F4EDE2606725DC452FB9FAB43C03DFFE7B23BFB**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370039003000350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.